



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de novembro de 2021

nº 2482 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 23
>>Concessão de Diárias	Pág. 24
>>Extratos	Pág. 26

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 27
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 46
>>Pautas	Pág. 54



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00271/21

PROCESSO N.: 0490/2019 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades referentes a contratação de pessoal para prestação de serviço público.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

INTERESSADOS: Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães (CPF: 098.778.647-46);
 Cynôê Gonçalves Blodow (CPF: 017.205.562-08);
 Leilane de Oliveira Guerra (CPF: 946.311.582-04);
 Antônio Carlos da Silva Albuquerque (CPF: 801.892.102-49);
 Diogo Soares da Silva (CPF: 859.841.752-15);
 Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento (CPF: 015.982.552-08);
 Deison da Silva Marques (CPF: 006.015.542-64).

PETICIONANTE: Walter Matheus Bernardino Silva, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 3.716.

RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO;

Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63), Ex-Presidente da ALE/RO.

ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;

Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021

EMENTA: PETIÇÃO. SUSCITADAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A competência dos Tribunais de Contas para alcançar pessoalmente os gestores públicos provém direta e expressamente da própria Constituição da República (artigo 70, parágrafo único; artigo 71, II e VIII).

2. Conhecimento do expediente manejado, por se tratar de matéria de ordem pública, para, no mérito, considerar improcedentes as questões suscitadas, tendo em vista que não se amoldam as nulidades alegadas pelo peticionante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição (protocolo n. 02371/2020 – ID=363202) assinada pelo Senhor Walter Matheus Bernardino Silva, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 3.716, em que solicita o ingresso do Parlamento Estadual no feito, bem como a declaração de nulidade absoluta dos presentes autos por infringir as regras constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de citação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para integrar os autos e da não intimação de seu órgão de representação judicial e extrajudicial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do expediente manejado pelo Senhor Walter Matheus Bernardino Silva, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 3.716, tendo em vista as questões de ordem pública levantadas, para no mérito, considerar improcedente os pedidos contidos na petição impetrada, nos termos da fundamentação apresentada ao longo desta proposta de decisão, mantendo incólume o Acórdão APL-TC 00021/20 (ID=870269), deste Tribunal de Contas.

II – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial, ao peticionante Senhor Walter Matheus Bernardino Silva, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 3.716, bem como aos responsáveis e seus respectivos advogados descritos no cabeçalho, na forma regimental, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ficando registrado que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.br);

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01589/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADO (A): Francisco Eudes de Farias - CPF nº 030.593.832-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0234/2021-GABFJFS

- Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 644 de 15.9.2020 (ID 1069292), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor do servidor Francisco Eudes de Farias, CPF nº 030.593.832-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 06, matrícula nº 300054881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1073894), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais pelas médias ($12.775/12.775 = 100\%$)^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5].
- Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 644 de 15.9.2020 (ID 1069292), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pelas médias (RGPS), sem paridade, concedido ao servidor Francisco Eudes de Farias, CPF nº 030.593.832-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 06, matrícula nº 300054881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.


[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 40, §19º, da CF/88.

[4] Planilha de Proventos - ID 1069295.

[5] Sicap - ID 1070236.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2000/2021  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADAS: Lillian Mara de Lima Ferreira - Companheira.
 CPF n. 739.201.262-20.
 Lorena de Lima Alfaia - Filha.
 CPF n. 045.472.712-75.
INSTITUIDOR: Thiago Alfaia Santos.
 CPF n. 659.351.792-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia e Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (companheira e filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Lillian Mara de Lima Ferreira (Companheira)** inscrita no CPF n. 739.201.262-20, e temporária à **Lorena de Lima Alfaia (filha)** inscrita no CPF n. 045.472.712-75, beneficiárias do instituidor **Thiago Alfaia Santos**, inscrito no CPF n. 659.351.792-53, falecido em 23.6.2020, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 3, matrícula n. 300089454, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 103, de 1º.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 172, de 3.9.2020 (ID=1102648), com fundamento no artigo 40, §§ 7, II e 8 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1 e 2; 32, I e II, "a", § 1; 33; 34, I a III, § 2; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1106641, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §§ 7, II e 8 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1 e 2; 32, I e II, "a", § 1; 33; 34, I a III, § 2; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017.
8. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 23.6.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1102649), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Lillian Mara de Lima Ferreira (companheira)**, por meio de Escritura Pública Declaratória de União Estável e Estudo Social e à **Lorena de Lima Alfaia (filha)**, conforme Certidão de Nascimento (ID=1102648).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1102650).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1106641) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Lillian Mara de Lima Ferreira (Companheira)** inscrita no CPF n. 739.201.262-20 e temporária à **Lorena de Lima Alfaia (Filha)** inscrita no CPF n. 045.472.712-75, beneficiárias do instituidor **Thiago Alfaia Santos**, inscrito no CPF n. 659.351.792-53, falecido em 23.6.2020, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 3, matrícula n. 300089454, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 103, de 1º.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 172, de 3.9.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7, II e 8 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1 e 2; 32, I e II, "a", § 1; 33; 34, I a III, § 2; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2026/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alzeneide Marcolino Coutinho.
CPF n. 147.979.174-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora **Alzeneide Marcolino Coutinho**, inscrita no CPF n. 147.979.174-15, ocupante do cargo de Farmacêutica, nível 1, classe B, referência 17, matrícula n. 300011498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155, de 10.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021 (ID=1104232), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1106663, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 35 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1104233) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1104347).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1104235).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Alzeneide Marcolino Coutinho**, inscrita no CPF n. 147.979.174-15, ocupante do cargo de Farmacêutica, nível 1, classe B, referência 17, matrícula n. 300011498, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155, de 10.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 26 de novembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1911/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Telvino da Silva Lorenz.
CPF n. 453.372.099-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora **Maria Aparecida Telvino da Silva Lorenz**, inscrita no CPF n. 453.372.099-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300027105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 503, de 3.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 31.5.2019 (ID=1091961), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 16, de 13.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado e Rondônia n. 73 de 16.4.2020 (ID=1091965).
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1098252, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 35 anos, 9 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1091962) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1092930).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1091964).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Aparecida Telvino da Silva Lorenz**, inscrita no CPF n. 453.372.099-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300027105, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 503, de 3.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 31.5.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 16, de 13.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado e Rondônia n. 73 de 16.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de novembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 0959/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

RESPONSÁVEL: **Moisés Garcia Cavalheiro**- CPF n.386.428.592-53.

Prefeito municipal de Itapuã do Oeste.

RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva**.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.º 0201/2021-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre as contas de Governo do município de Itapuã do Oeste, exercício de 2020, prestadas pelo senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.
2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar^[1], diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou os seguintes achados:
 - A1) Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do ensino -MDE;
 - A2) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado;
 - A3) Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 332.744,45, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;
 - A4) Não atendimento das determinações exaradas por esse Tribunal de Contas;
 - A5) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e,
 - A6) Não aderência do Plano Municipal com Plano Nacional de Educação.

É o relatório.
3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2020, constata-se a existência de apontamentos, que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor **Moises Garcia Cavalheiro**, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.
4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Moises Garcia Cavalheiro**- CPF n. 386.428.592-53, Prefeito municipal de Itapuã do Oeste, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1113277), e determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

I) Promover a audiência do senhor **Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53**, Prefeito do município de Itapuã do Oeste, para que, no prazo de 30 (trinta) dias^[2], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Não aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando as disposições do art. 212, da Constituição Federal conforme detalhado na tabela abaixo, destacando entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, ainda, a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, tendo entre os efeitos da possível irregularidade, a relevância qualitativa da não aplicação do mínimo constitucional e, sob o aspecto quantitativo, o valor não aplicado representa 0,9%, equivalente a R\$ 200.341,52:

Apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo	
1. Receita de Impostos	3.070.136,13
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	17.328.505,35
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)	20.398.641,48
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
4. Receitas Destinadas ao FUNDEB	3.321.584,74
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil (Anexo II)	200.380,69
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Anexo III-A)	1.362.179,80
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Anexo VI)	15.173,62
8. TOTAL DAS DESPESAS COMAÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	4.899.318,85
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	5.099.660,37
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)* 100)%	24,02%
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ID 1033381)

Evidências:

- Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexos II, III-A, e VI (ID 1033381)

- Evidência 1 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) integrante do RREO do 6º Bim/2020 – SIGAP Gestão fiscal (ID 1113087)

A2) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, contrariando o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu "o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)", onde ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outra mais, com a edição da Lei Complementar 146/2020, detalhada na tabela abaixo, criando e aumentando a despesa pública com pessoal no período vedado.

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação	Nota do auditor
146/2020	Lei Complementar	23/09/2020	LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 - REGULAMENTA O ART. 80 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 30 DE ABRIL DE 2015, ALTERA O ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 06 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Não conformidade	Regulamentação de valor de Gratificação sobre "prestação de serviço especial" em 500,00; e Gratificação de educação especial em 10% do vencimento básico.

Fonte: Análise técnica.

Evidências: evidência 2 – Lei Complementar n. 146/2020 (ID 1113089).

A3) Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 332,744,45, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA, uma vez que por meio do Convênio nº 050/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma

despesa de transferência de capital (Elemento de Despesa nº 44.40.42), no valor de R\$ 332.744,45

para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (codificação

1.7.2.8.10.9.1.01), **contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964**, que diz "são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**", tendo entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte (grifamos).

Evidências:

- Evidência 3 - Resposta de Ofício de Requisição do Município de Itapuã do Oeste (ID1113091)
- Evidência 4 - Termo Convênio nº 050/2020/FITHA-RO (ID 1113092)

A4) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, uma vez que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referentes aos seguintes itens : III.1.1) e), do APL-TC 00630/17 (Processo nº 0186/17); II – c), do APL-TC 00532/18 (Processo nº 02079/18); e III), do APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19), em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações.

Evidências:

- Acórdão APL-TC 00630/17 (Processo n. 0186/17);
- Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo n. 02079/48);
- Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19).

A5) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, considerando que, partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância

com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas

mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas

fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano

Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1102323), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Itapuã do Oeste NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

Evidências:

- Respostas ao questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096589);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1102323);

A6) Não aderência do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, sendo identificado que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 2014 - Plano Nacional de Educação) em razão de não haver sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Evidências:

- Respostas ao questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096589);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1102323);

II) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

III) Advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

IV) Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, ocorre por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

V) Insta informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual.

VI) Sobresteja os autos para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo no Departamento do Pleno desta Corte de Contas. Sobrevindo ou não a manifestação dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e, após manifestação técnica, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1] ID 1113277

[2] Art. 50, §1º, II da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito (incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00272/21

PROCESSO N.: 01316/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 02691/2020).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do APL-TC 00123/21. Processo 02691/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

EMBARGANTE: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20.

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO CONTIDO NA SÚMULA 347 DO STF.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.

2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

4. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público - Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF n. 478.585.402-20) em face do Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao processo 02691/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF n. 478.585.402-20), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao Recurso ao Plenário n. 02691/2020.

II – ALERTAR o embargante, Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF n. 478.585.402-20), e a seu advogado, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600; que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao Embargante, Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF n. 478.585.402-20), bem como ao advogado Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tcerro.tc.br;

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00273/21

PROCESSO N.: 01318/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 02688/2020).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do APL-TC 00121/21. Processo 02688/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

EMBARGANTE: Márcio Pazele Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87.

ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479;
Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO CONTIDO NA SÚMULA 347 DO STF.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.
4. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público - Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF n. 409.614.862-87) em face do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao processo 02688/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF n. 409.614.862-87), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao Recurso ao Plenário 02688/2020.

II – ALERTAR o embargante, Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF n. 409.614.862-87), e a seus advogados, Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao Embargante, Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF n. 409.614.862-87), bem como aos Advogados Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.tc.br;

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00274/21

PROCESSO N.: 01319/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 02691/2020).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do APL-TC 00123/21. Processo 02691/2020/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

EMBARGANTES: Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15;

Aélcio José Costa - CPF n.688.019.807-44;

José Wildes de Brito - CPF n.633.860.464-87;

Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68.

ADVOGADA: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO CONTIDO NA SÚMULA 347 DO STF.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.

2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

4. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público - Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15; Aécio José Costa - CPF n. 688.019.807-44; José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87 e Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, em face do Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao processo 02691/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15; Aécio José Costa - CPF n.688.019.807-44; José Wildes de Brito - CPF n.633.860.464-87 e Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00123/2021, referente ao Recurso ao Plenário n. 02691/2020.

II – ALERTAR os embargantes, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15; Aécio José Costa - CPF n.688.019.807-44; José Wildes de Brito - CPF n.633.860.464-87 e Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, e a sua advogada, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos Embargantes, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15; Aécio José Costa - CPF n.688.019.807-44; José Wildes de Brito - CPF n.633.860.464-87 e Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, bem como à advogada, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br;

IV – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 1197/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton- CPF n.581.113.289-15.
Prefeito municipal de Vale do Anari.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.º 0202/2021-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre as contas de Governo do Município de Vale do Anari, exercício de 2020, prestadas pelo senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar^[1], diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou os seguintes achados:

- A1) Concessão de aumento, reajuste adequação na remuneração de Poder em período vedado;
- A2) Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal;
- A3) Subavaliação da contas provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.232.170,03;
- A4) Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 419.244,88, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;
- A5) Não atendimento do Plano Nacional de Educação e,
- A6) Não aderência do Plano Municipal com Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2020, constata-se a existência de apontamentos, que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor **Anildo Alberton**, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Anildo Alberton**- CPF n. 581.113.289-15, Prefeito municipal de Vale do Anari, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1114253), e determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

I) Promover a audiência do senhor **Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15**, Prefeito do município de Itapuã do Oeste, para que, no prazo de 30 (trinta) dias^[2], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Concessão de aumento, reajuste adequação na remuneração de Poder em período vedado, vez que foi identificado que, por meio da Lei Municipal nº 690/2020, o Chefe do Poder Executivo sancionou o aumento dos subsídios dos vereadores em violação ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, que diz "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: **I-conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

Evidências:

Lei Municipal nº 690/2020.

A2) Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal, vez que **no Parecer Prévio** sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Na presente prestação de contas do Município (ID 1044921) não consta as providências adotadas em relação a nenhuma das determinações. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as **seguintes situações que não foram atendidas:**

a) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17, Item IV, f** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: f) estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

b) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17, Item IV, g** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

c) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17, Item IV, h** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidências:

- Item IV, f, g e h, do Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 012144/17.

A3) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.232.170,03, uma vez que foi identificado que foi utilizado o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, para fins de registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” (R\$ 19.704.105,13). Ocorre que não houve alteração na Lei do Plano de Amortização, permanecendo vigente o Decreto municipal n. 3099/19, a qual estipula que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial totaliza o importe de R\$ 26.936.275,16, diante disso temos a superavaliação da conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de

Amortização”, face à ausência de atualização da legislação vigente, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020. Tal situação, ocasionou a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 7.232.170,03.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1113760).

- Balanço Patrimonial (ID 1044905).

A4) Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 419.244,88, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA, uma vez que a fim verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatando que a Administração do Município de Vale do Anari reconheceu como receita corrente (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as transferências de capital atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei n. 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa. Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$419.244,88, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,41%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Relação de convênios recebidos com recursos do Fitha (ID 1113761);

- Esclarecimentos Adicionais (ID 1113762);

A5) Não cumprimento do Plano Nacional de Educação, considerando que, o Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Assim, com base em nosso trabalho, concluímos que, **de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Vale do Anari não atendeu** o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio- universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096810);
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1103001);

A6) Não aderência do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, uma vez que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 8 A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8 D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; e Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096810);
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1103001).

II) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

III) Advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

IV) Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, ocorre por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

V) Insta informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual.

VI) Sobresteja os autos para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo no Departamento do Pleno desta Corte de Contas. Sobrevindo ou não a manifestação dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e, após manifestação técnica, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[1] ID 1114253

[2] Art. 50, §1º, II da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito (incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006884/2021
INTERESSADO: Egnaldo dos Santos Bento
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 162/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Egnaldo dos Santos Bento, Chefe da Seção de Estatística, matrícula 990565, lotado na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o recebimento de valor correspondente a 18 (dezoito) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, conforme portarias anexas aos autos (0348288 e 0348289).

A Instrução Processual n. 145/2021-SEGESP (0348804) inferiu que o servidor conta com um total de 18 (dezoito) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão de licença para participar em curso de capacitação, gozo de férias regulamentares e fruição de licença eleitora da titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 18 (dezoito) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos (0355788).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 220 [0357280] /2021/CAAD/TC se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pelo requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0355788).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 220/2021/CAAD/TC (0357280) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0357558). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Egnaldo dos Santos Bento, Chefe da Seção de Estatística, matrícula 990565, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 18 (dezoito) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento - TC/CDS-5, no valor de R\$ 3.118,01 (três mil cento e dezoito reais e um centavo), conforme Demonstrativo de Cálculos (0355788).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, 25/11/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 25/11/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 202, de 25 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEXANDRE DE SOUSA SILVA, cadastro n. 990161, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 31/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento do plugin BigPicture - Project Management & PPM para o software JIRA da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 31/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003138/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 203, de 25 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 11/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais de consumo diversos (adesivos, fitas e totem).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 11/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006668/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7480/2021
Concessão: 87/2021
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação de reuniões com o IBAMA e órgãos afins", para "tratar acerca da forma e repasse dos recursos oriundos das compensações federais ambientais para as unidades de conservação de Rondônia", bem como com o "Comitê de Compensação Ambiental Federal", para "conhecer o Sistema de Compensação Ambiental-SISCOMP"
Origem: Porto Velho
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 23/11/2021 - 26/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6577/2021
Concessão: 84/2021
Nome: CEZANNE PAUL LUCENA VIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Mapeamento de Controles Internos - SOX (Módulo I) - Subsídios para Prática Corporativa".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6577/2021
Concessão: 84/2021
Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Mapeamento de Controles Internos - SOX (Módulo I) - Subsídios para Prática Corporativa".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6577/2021
Concessão: 84/2021
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Mapeamento de Controles Internos - SOX (Módulo I) - Subsídios para Prática Corporativa".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6577/2021
Concessão: 84/2021

Nome: HERICK SANDER MORAES RAMOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Mapeamento de Controles Internos - SOX (Módulo I) - Subsídios para Prática Corporativa".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6577/2021
Concessão: 84/2021
Nome: JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Mapeamento de Controles Internos - SOX (Módulo I) - Subsídios para Prática Corporativa".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6577/2021
Concessão: 84/2021
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Mapeamento de Controles Internos - SOX (Módulo I) - Subsídios para Prática Corporativa".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6577/2021
Concessão: 84/2021
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Mapeamento de Controles Internos - SOX (Módulo I) - Subsídios para Prática Corporativa".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 7313/2021
Concessão: 85/2021
Nome: LILIANE MARTINS DE MELO
Cargo/Função: TÉCNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Projeto de Formação Continuada dos Profissionais de Educação das redes que integram o Programa de Consultoria - Encontro presencial destinado aos Diretores, Formadores, Supervisores e Professores da Rede de Ensino.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes RO
Período de afastamento: 22/11/2021 - 26/11/2021
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 7313/2021
Concessão: 85/2021
Nome: VINÍCIUS SCHAFASCHEK DE MORAES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO/CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO
Atividade a ser desenvolvida: Projeto de Formação Continuada dos Profissionais de Educação das redes que integram o Programa de Consultoria - Encontro presencial destinado aos Diretores, Formadores, Supervisores e Professores da Rede de Ensino.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 22/11/2021 - 26/11/2021

Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7313/2021
Concessão: 85/2021
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Projeto de Formação Continuada dos Profissionais de Educação das redes que integram o Programa de Consultoria - Encontro presencial destinado aos Diretores, Formadores, Supervisores e Professores da Rede de Ensino.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes -RO
Período de afastamento: 22/11/2021 - 26/11/2021
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6430/2021
Concessão: 86/2021
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento ao Mandado de Audiência n. 261/2021/DP-SPJ, mediante entrega em mãos ao interessado.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Candeias do Jamari/RO
Período de afastamento: 21/10/2021 - 21/10/2021
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6430/2021
Concessão: 86/2021
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento ao Mandado de Audiência n. 261/2021/DP-SPJ, mediante entrega em mãos ao interessado.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Candeias do Jamari/RO
Período de afastamento: 28/11/2021 - 28/11/2021
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.

DO PROCESSO SEI - 007296/2021

DO OBJETO - Renovação de licenças do software Visual Studio, pelo período de 36 meses, conforme Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2021/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007296/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 270.900,00 (duzentos e setenta mil e novecentos reais)**.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SOFTWARE, LICENÇA	licenças do software Visual Studio, mediante Sistema de Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses	UNIDADE	9	R\$ 30.100,00	R\$ 270.900,00
Total						R\$ 270.900,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973.2973 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 3.3.90.40 – MANUTENÇÃO DE SOFTWARES - Nota de Empenho nº 954/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 36 (trinta) meses, contados a partir de 1º de dezembro de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representante legal da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 24/11/2021.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 007375/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 007375/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

SERVIDOR ACUSADO: M. T. T. S. S.

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.330)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA - Corregedor-Geral em substituição regimental

DECISÃO N. 72/2021-CG

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Se o recurso administrativo interposto por servidor foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação do advogado pelo Diário Oficial, é de se reconhecer a sua intempestividade.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS RECURSOS.

2. É de se manter a decisão recorrida, se a parte recorrente deixa de atacar especificamente a decisão, limitando-se a repetir os termos da defesa prévia e de outras peças encartadas no processo originário, em flagrante violação aos princípios da dialeticidade e da motivação dos recursos.

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA DISCIPLINAR IMPOSTA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

3. Ante a ausência de efeito suspensivo do recurso administrativo, decorrente do art. 146, §4º, da LC n. 68/92, e havendo trânsito em julgado da decisão recorrida, é possível o cumprimento imediato da pena disciplinar imposta ao servidor faltante, de suspensão de trinta dias sem remuneração.

Decisão CG 0356684 SEI 007375/2021 / pg. 1

I - Relatório

1. Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pelo servidor M.T.T.S.S., por intermédio de seu advogado constituído, em face da Decisão n. 57/2021-CG, proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (SEI n. 7543/2020)[1], instaurado para apurar ilícitos administrativos-disciplinares, porquanto o servidor “*mantinha a posse, acessava e armazenava imagens de conteúdo pornográfico infantil, envolvendo crianças e adolescentes, e de conteúdo pornográfico, em tese praticando as referidas condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional dentro das repartições públicas do TCE-RO e valendo-se, para tanto da utilização de recursos computacionais de propriedade do TCE-RO*”[2].

2. A ementa da Decisão n. 57/2021-CG ficou assim redigida:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO COM SUPORTE NO RELATÓRIO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FINS PARTICULARES NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA.

INCONTINÊNCIA PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE E REPERCUSÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO DISPOSITIVO LEGAL.

CONDUTA ESCANDALOSA. CARACTERIZAÇÃO. ATO PRATICADO AINDA QUE RESERVADAMENTE COM DESPREZO ÀS CONVENÇÕES OU À MORAL.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA MÁXIMA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO POR SUSPENSÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DEMOCRÁTICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO FUNCIONAL DESFAVORÁVEL.

1. Ante a observação do contraditório e da ampla defesa durante todas as fases do procedimento, com a participação da defesa do acusado em todos os atos processuais oportunizando-lhe a manifestação acerca de cada um deles, não há que se falar em vícios ou irregularidades procedimentais, mormente se não demonstrado o efetivo prejuízo.

2. O acesso pelo servidor a *sites* impróprios, utilizando-se de equipamento de informática de propriedade do Tribunal de Contas, no horário de expediente, caracteriza infração disciplinar.

3. A conduta escandalosa é caracterizada pela prática de atos, ainda que reservadamente, ofendam a moral e com reprovável repercussão pública, a exemplo dos atos com conotação sexual existentes nos autos.

4. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, circunstância que autoriza a cominação excepcional de pena mais branda. Precedente: REsp 1.147.380/PR. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011.

5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ferramentas aptas ao exame valorativo das normas jurídicas, com a substituição da pena de demissão por suspensão de 30 (trinta) dias sem remuneração em substituição à de demissão.

Decisão CG 0356684 SEI 007375/2021 / pg. 2

3. Em suas razões, o recorrente alega ser o recurso tempestivo e, no mérito, repristina os mesmos argumentos do processo originário, resumidamente assim descritos:

[...] Dentre a profusão de ilegalidades procedimentais arguidas pelo Recorrente, urge destacar basicamente duas, a **suspensão preventiva**, efetivada antes da instauração do PAD, em conflito com as disposições do art. 191 da LC 68/92, bem como a **negativa de exame do mérito**, objeto do presente recurso – grifos no original.

4. Assevera que em “*momento algum as razões de mérito – Defesa Tecnológica – foram examinadas pela CPPAD*”^[3] fato que configuraria carência de fundamentação e negativa da prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF/88, e do arts. 5º, 8º, inc. III, e 11, inc. VI, todos da Lei Estadual n. 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado de Rondônia.

5. Ao final, requer a reforma da Decisão recorrida “*em razão de negativa de exame das razões de mérito Defesa Tecnológica, com enormes prejuízos à primazia de mérito e ao direito de defesa, e o conseqüente arquivamento do feito por conta dos manifestos vícios de nulidades insanáveis*”^[4].

6. Extrai-se do recibo de protocolo anexado à fl. 16 que o recurso deu entrada nesta Corte de Contas no dia 16.11.2021, às 09h20min, sob o documento n. 9696/2021.

7. Apesar de o recurso haver sido equivocadamente endereçado à Presidência desta Corte, sobreveio o despacho de fl. 18 determinando a remessa dos autos à esta Corregedoria Geral para que fosse exercido o juízo de retratação ou, então, encaminhá-lo ao Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 68, inc. X, da LC n. 154/96.

8. Os autos a mim vieram conclusos em 19.11.2021.

9. É o relatório. Passo a decidir.

II – Da tempestividade

10. Antes de aferir a tempestividade do recurso interposto, faz-se necessário esclarecer qual lei alberga o servidor recorrente, porquanto existem duas normas que aparentemente incidem na hipótese.

11. É que a Lei Complementar n. 68/92 prevê o prazo de 30 dias para a interposição de recurso, ao passo que a Lei Estadual n. 3.038/2016 faculta ao recorrente o prazo de 15 dias, confira-se:

LEI COMPLEMENTAR N. 68/92	LEI ESTADUAL N. 3830/2016
Art. 147. O prazo para interposição de	Art. 72. Salvo disposição legal específica, é de

Decisão CG 0356684 SEI 007375/2021 / pg. 3

<p><u>Art. 147 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.</u></p>	<p><u>15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</u></p>
--	---

12. Como se sabe a LC n. 68/92 dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil deste Estado, enquanto a Lei Estadual n. 3.830/2016 regula e estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Rondônia.

13. Não obstante possa existir um possível conflito aparente de normas, no caso em apreço, sem a menor sombra de dúvida, aplica-se a Lei Complementar n. 68/92, conforme dispõe o seu art. 2º, já que o recorrente é servidor público desta Corte de Contas e possui vínculo com o Estado, veja-se:

Art. 2º. As disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber, aos servidores da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia – grifou-se.

14. É de se registrar, ainda, que o art. 4º da Lei n. 3.830/2016 dispõe que “os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta Lei”, o que demonstra ser a Lei Complementar n. 68/92 especial em relação a ela que é de caráter geral.

15. Portanto, eventual antinomia é apenas aparente, porquanto pelo critério da especialidade, o prazo previsto na Lei Complementar n. 68/92 para interposição de recurso por parte de servidor se sobrepõe ao prazo previsto na Lei Estadual n. 3.830/2016 que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Rondônia.

16. Pois bem.

17. A despeito de o recorrente, nos termos do art. 147 da LC n. 68/92, fazer jus ao prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso contra a decisão proferida por esta Corregedoria Geral, observa-se haver sido interposto fora do prazo legal, o que demonstra a sua intempestividade.

18. De início é de se registrar a forma de contagem dos prazos, nos termos do art. 281, da LC n. 68/92 que dispõe:

Art. 281 – Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente – grifou-se.

19. Observa-se do Processo Administrativo Disciplinar SEI n. 7543/2020 que o servidor foi representado pelo mesmo advogado subscritor do presente recurso, Dr. Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320), o qual foi intimado da Decisão n. 57/2021-CG via Diário Oficial eletrônico n. 2452, publicada no dia 11.10.2021, segunda-feira.

20. Denota-se de suas razões recursais que a contagem do prazo foi com base na data em que o servidor pessoalmente tomou ciência da Decisão recorrida, veja-se:

[...] Considerando o comprovante de recebimento ID 0343616, **que consigna ter o Recorrente tomado ciência da decisão recorrida em 15/10/2021, o prazo recursal de trinta dias se exauriu em 14/11/2021, domingo passado.** Contudo, a interposição na data de hoje 17/11/2021, primeiro dia útil, tempestivo é o presente recurso – grifou-se.

21. Sem embargo do quanto alegado, estando o servidor representado por advogado legalmente constituído, desnecessário sua intimação pessoal, de modo que prevalece a intimação oficial para a contagem do prazo.

22. Nesse sentido é a jurisprudência do c. STJ, veja-se:

EMENTA: [...] O princípio da ampla defesa no processo administrativo disciplinar deve assegurar ao acusado não apenas o direito de ser representado por advogado legalmente constituído desde sua instauração, mas também a efetiva participação e comunicação do defensor durante todo o seu desenvolvimento, especialmente quanto à intimação acerca da sanção administrativa aplicada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade de intimação pessoal do servidor representado por advogado quanto à penalidade aplicada, sendo suficiente a publicação em Diário Oficial. – grifou-se. [...] (AgInt no MS 24.338/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 30/03/2021). – grifou-se.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.** AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA EM MAIS DE 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impetrante busca a anulação da Portaria 9, de 10.2.2011, pela qual foi ratificado o ato veiculado na Portaria 346, de 27.7.2010, promovendo sua demissão dos quadros de Servidores Públicos da União (Quadro de Servidores do extinto Território de Rondônia).

2. [...].

3. **Não é necessária a intimação pessoal Servidor, representado por Advogado no PAD, do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a sua demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União.**

Precedentes: AgRg no RMS 27.633/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.5.2015; MS 21.152/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2014 e MS 20.148/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.9.2013.

4. Agravo Interno desprovido (AgInt no MS 19.073/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016). – grifou-se

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. CONSUMAÇÃO NO PRAZO

PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial.

2. [...].

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1223297/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015). – grifou-se

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTIMAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. VISTAS DOS AUTOS APÓS DECISÃO FINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENALIDADE.

1. Nos termos do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, a ação disciplinar - quanto às infrações puníveis com demissão - prescreve em cinco anos, sendo certo que tal prazo começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido, havendo a sua interrupção pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Hipótese em que não ocorreu a prescrição.

[...].

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial.

[...]. 9. Ordem denegada (MS 14.450/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014). – grifou-se.

23. Assim, considerando que o dia 12.10.2021 (terça-feira) foi feriado nacional[5] e não houve expediente nesta Corte de Contas por força da Portaria n. 460, de 08.12.2020, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição do presente recurso **iniciou-se em 13.10.2021** (quarta-feira), **encerrando-se em 11.11.2021** (quinta-feira).

24. O recibo de protocolo de fl. 17 atesta que o presente recurso aportou nesta Corte de Contas **em 16.11.2021, às 09h20min**, ou seja, cinco dias depois de escoado o prazo legal, o que demonstra sua intempestividade.

25. Além disso, os autos originários também revelam que no dia 13.10.2021, o nobre advogado recebeu em seu e-mail[6] cópia da decisão recorrida publicada no Diário Oficial eletrônico, com o recebimento confirmado. Ainda que se considerasse esse dia para fins de contagem do prazo recursal, tem-se que o *dies ad quem* ocorreria no dia 12.11.2021, e igualmente fora do prazo legal de trinta dias.

26. Anote-se, ainda, haver nos autos originários certidão de trânsito em julgado da Decisão n. 57/2021-CG ocorrido em 11.11.2021[7].

27. Com efeito, ante a manifesta intempestividade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
28. Ante a eventualidade, passa-se ao exame do mérito.

III – Da delimitação da controvérsia

29. Instaurado, processado e instruído o Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta praticada pelo recorrente, o qual mantinha a posse, acessava e armazenava imagens de conteúdo pornográfico infantil, envolvendo crianças e adolescentes, e de conteúdo pornográfico, praticando as condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional no seu local de trabalho^[8], durante o horário de expediente e valendo-se da utilização de recursos materiais computacionais de propriedade do TCE-RO, sobreveio a Decisão n. 57/2021-CG julgando-o procedente e aplicando-lhe a pena de suspensão por 30 dias sem remuneração, não obstante a CPPAD tenha pugnado pela pena de demissão.
30. Extrai-se das razões recursais que o recorrente **em nenhum momento nega a autoria dos ilícitos praticados, sua tipicidade e antijuridicidade ou a sua materialidade, consubstanciada nas provas documentais encartadas aos autos, tampouco se insurge em relação à pena que lhe foi aplicada.**
31. Ao revés, a admite, pois não se insurge quanto ao tópico “comprovação da conduta”, constante no item XII, da Decisão n. 57/2021-CG, parágrafos 158 a 164.
32. O que se vislumbra, é que o inconformismo do recorrente está calcado em vícios processuais – *frise-se inexistentes* –, os quais, sob sua ótica, acarretariam a nulidade do processo administrativo disciplinar e, por consequência, o seu o arquivamento.
33. A primeira mácula diz respeito à suspensão preventiva do recorrente por trinta dias durante o procedimento de averiguação preliminar teria contrariado o art. 191 da LC n. 68/92 e que se encontra judicializada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, autos n. 7001463-31.2021.8.22.0001 e, a segunda, estaria caracterizada pelo não enfrentamento da alegada “*defesa tecnológica*”.
34. Na verdade, o recorrente se prende a uma tese por ele construída denominada de “*Defesa Tecnológica*”, alegando ter havido negativa de exame de mérito, e a todo custo almeja seu reconhecimento, olvidando-se que tal tese foi exaustivamente enfrentada pela Decisão n. 57/2021-CG.
35. Com efeito, delimitada a controvérsia, passa-se a avaliação do propósito recursal.

IV - Da avaliação do propósito recursal

36. Sem embargo do quanto alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que logo no início da decisão recorrida foram examinados todos os argumentos lançados num suposto “*direito de petição*”, muito embora inadequado naquela fase processual, além de ter sido protocolado a destempo.

37. Significa que mesmo havendo preclusão consumativa e temporal da peça processual, porquanto o recorrente já havia apresentado sua defesa prévia e o processo estava concluso para julgamento, enfrentou-se todas as questões levantadas, de modo que o presente recurso apenas repristina os mesmos argumentos.

38. No que é pertinente à suposta ilegalidade na suspensão preventiva do recorrente, colacionam-se os fundamentos da Decisão n. 57/2021-CG sobre a questão, confira-se:

[...] **III – Do direito de petição. Da inexistência de vício procedimental.**

33. De início, é de se registrar que a própria defesa reconhece expressamente no item 4 da peça processual nominada de Direito de Petição, que inexistiu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao asseverar que as supostas **“ilegalidades procedimentais já foram exaustivamente abordadas nas diversas oportunidades que a defesa do Acusado teve para se manifestar”**

34. Não obstante, a defesa alega ter ocorrido “vícios procedimentais”, os quais, sob sua ótica, ensejariam a nulidade deste PAD – grifou-se.

35. Tal argumento, por si só, é no mínimo paradoxal e incoerente, pois ao afirmar que as supostas ilegalidades processuais **“já foram exaustivamente abordadas em diversas oportunidades que teve para se manifestar”**, qualquer outra ilação neste momento e, sobretudo depois de encerrada a instrução processual, pode dar margem à interpretação de tentativa de procrastinar o desfecho do presente PAD, considerando o efeito preclusivo das alegações.

36. Mas, há mais.

37. Sob o manto de “vício procedimental” a defesa afirma que a suspensão preventiva do servidor foi “teratológica” e em contrariedade do disposto no art. 191 da LC n. 68/92

Confira-se:

[...] **6. Embora a questão esteja judicializada de forma pontual, via ação anulatória n. 7001463-32.2021.8.22.0001 (sic), no entanto, apenas para efeito de argumentação, é válido perscrutar a forma teratológica da suspensão preventiva do Acusado, que se deu ao arrepio das disposições do art. 191 da LC 68/92 – grifou-se.**

38. Como se vê, a própria defesa informa que a questão da suspensão preventiva do acusado encontra-se judicializada^[10], e não obstante almeja **re**discuti-la nesta seara administrativa apenas **“para efeito de argumentação”**, o demonstra redundância, haja vista que o procedimento disciplinar tem ritos delimitados e o acusado já teve oportunidade de se manifestar, devendo a defesa atentar-se para a organicidade do Direito, principalmente o instrumental.

39. Se o acusado já submeteu a irresignação ao Judiciário, não há razão para ficar **rediscutindo**, a todo o momento, o inconformismo no âmbito administrativo, mormente quando o feito já estava concluso para julgamento, **sob pena** de tumulto processual e de se permitir a possibilidade de alegações defensivas ilimitadas e a **“conta gotas”**, facultando-se à defesa de tempo em tempo apresentar novos argumentos defensivos, em desobediência ao princípio da concentração que deve reger a sua peça defensiva.

40. E mais. Tal alegação foi objeto da defesa prévia e de petição avulsa, tudo devidamente examinado pela CPPAD no momento oportuno. E na sua defesa final novamente colacionaram-se os mesmos argumentos, os quais foram enfrentados no Relatório Final, do qual coroboro integralmente a fundamentação e análise nos seguintes termos, veja-se:

[...] **67. Rememorando argumentos lançados em sua Defesa Prévia, o servidor indiciado alegou em sua Defesa Final que o ato da Corregedoria-Geral do TCE-RO que determinou a**

sua suspensão preventiva não seria compatível com o art. 191 da Lei Complementar n. 68/1992, pois teria ocorrido “muito antes” da instauração “de qualquer procedimento”.

68. Com efeito, por ocasião da Defesa Prévia, o servidor indiciado argumentou, de modo mais detalhado, que a suspensão preventiva (ou afastamento temporário do exercício de seu cargo e de suas funções) padeceria de vício pela ausência de justa causa, em razão de já haver sido suspenso em 03/12/2020, data anterior a 08/12/2020, na qual fora editada a Portaria n. 003/2020-CG, que instaurou a Sindicância Investigativa destinada à apuração dos fatos e à sua autoria. Sustenta, portanto, que foi suspenso quando sequer respondia a acusação formal de infração e sem ter sido “apurada a materialidade fática e a autoria (antes da Sindicância)”.

69. Alegou, ainda, a ausência de amparo legal, pois a suspensão teria ocorrido “logo em seguida à Averiguação Preliminar, antes de ter sido instaurada a Sindicância Administrativa Investigativa”, conquanto o art. 191 da Lei Complementar n. 68/1992 a limitasse ao âmbito de processos administrativos disciplinares. Acrescentou que a jurisprudência manejada por parte da Corregedoria-Geral para justificar a adoção da providência (STF – MS 23187/RJ) não se aplicaria ao caso concreto, pois o enunciado versa sobre sindicância, enquanto a sua suspensão “se deu quando aquele procedimento (sindicância) ainda não havia sido instaurado”.

70. Em Petição Incidental, o servidor indiciado também informou que a questão – que, conforme sustenta, caracterizaria “abuso de poder” – fora submetida ao exame do Poder Judiciário, conforme processo n. 7001463-31.2021.8.22.0001.

71. Ocorre que, segundo o que dos autos consta, a Corregedoria-Geral formou a sua convicção acerca da necessidade da suspensão preventiva após o encerramento da instrução da Averiguação Preliminar, a partir da análise de um conjunto de evidências que considerou fortes o suficiente para concluir pela presença de hipótese de “conduta gravíssima no âmbito deste Tribunal de Contas, a qual deve cessar imediatamente, sob pena de se caracterizar conivência e/ou omissão deste órgão disciplinar quanto ao noticiado”. Demais disso, a Corregedoria-Geral, a partir do acervo probatório já coletado, também concluiu que deveria ser instaurado, de modo direto, procedimento administrativo disciplinar – adequado para apuração de atos ilícitos em tese gravíssimos. É dizer que a providência acautelatória da suspensão preventiva foi determinada de maneira concomitante à ordem de instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor indiciado, conforme se extrai dos itens I e II da Decisão n. 57/2020-CG, de 03/12/2020 [p. 235 a 238 do 0262899].

[...]

72. Com efeito, cumpre observar que a determinação pelo afastamento do servidor indiciado foi regularmente cumprida em 03/12/2020 [p. 243 do 0262899].

73. Por outro lado, os autos registram que, em momento imediatamente posterior à ordem pela suspensão preventiva e pela instauração de processo administrativo disciplinar, a Corregedoria-Geral revisitou parcialmente a sua decisão pretérita. Conforme consta na Decisão n. 61/2020-CG, de 07/12/2020 [p. 249 a 252 do 0262899], deliberou que o procedimento antes determinado fosse substituído por sindicância administrativa investigativa, assim comandando a sua instauração, porém mantendo a determinação da suspensão preventiva, como se vê:

9. *Ante o exposto, em observância ao estabelecido na RESOLUÇÃO Nº. 171/2014/TCERO – no que diz à ordem lógica de aferição de irregularidades no âmbito disciplinar - RETIFICO a Decisão n. 57/2020-CG, no seu item 3, I, para, nos termos do art. 189, da LC 68/92, e art. 191-B, XVI, do Regimento Interno do TCE/RO, DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa para apurar o fato, autoria, circunstâncias e recolher provas do narrado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.*

10. No mais, mantenho inalterados os demais termos da Decisão ora retificada (Decisão n. 57/2020-CG), em especial no que se refere a manutenção do afastamento preventivo do servidor durante a apuração em sede de sindicância administrativa investigativa.

74. Nota-se que, a título de **motivação**, o Corregedor-Geral **reafirmou a legalidade da instauração do processo administrativo disciplinar**, ressaltando apenas que, a teor da Resolução n. 171/2014/TCE-RO, seria uma **boa prática processual**, em vista da ordem lógica de aferição dos fatos e do atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, naquele caso em concreto, a apuração fosse precedida de sindicância administrativa investigativa. De mais a mais, **reiterou e complementou os fundamentos da decisão anterior para fins de manutenção da sua ordem de suspensão preventiva, mesmo no âmbito da sindicância:**

[...] 3. No momento de emissão da decisão retro citada considerei dois aspectos como fundamento de decidir: **1-**) a clara gravidade da suposta infração disciplinar noticiada e a existência de averiguação preliminar prévia que deu suporte à atuação desta Corregedoria, em sede disciplinar - ambos elementos autorizadores de instauração direta de processo administrativo disciplinar (vide Súmula 611 do STJ e artigo 181 da Lei Complementar n. 68/92); e **2-**) necessidade de afastamento preventivo do servidor investigado para **a)** assegurar a preservação de eventuais provas produzidas no ambiente laboral do servidor, onde supostamente aconteceu a conduta irregular, assim como, para realização de oitivas com demais servidores eventualmente envolvidos no contexto e/ou mesmo ambiente/atividades comuns as do servidor investigado, sem a possibilidade de ameaça e/ou intimidação prévia às inquirições; e **b)** proteger a própria imagem/integridade do servidor investigado no ambiente de trabalho durante o processo de apuração da suposta infração.

[...] 8. Ainda, quanto ao afastamento preventivo do servidor investigado (objeto da decisão n. 57/2020-CG), entendo por bem manter, ao fundamento das mesmas razões e embasamentos legais que o ensejaram em sede da mencionada decisão, ora retificada. Oportunamente destaco que cabível, também em sede de sindicância administrativa, o afastamento preventivo em comento, na forma do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguinte: "O afastamento preventivo em sede de sindicância trata-se de medida que permite a maior liberdade e isenção da comissão de inquérito em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória. O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações. (...) (STF - MS 23187 RJ, Relator: Min. EROS GRAU, Data de julgamento: 27/05/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00534)".

75. Portanto, tem-se que não é verdadeira a afirmação do servidor indiciado de que "o Corregedor-Geral foi induzido a erro pelas proposições equivocadas, açodadas, impertinentes deduzidas em procedimento perfunctório – Averiguação Preliminar – no tocante à suspensão preventiva sem que o fato, a autoria, as circunstâncias e as provas houvessem sido apurados". **Ao que dos autos consta, conforme excertos transcritos, é totalmente improcedente a alegação de que a suspensão preventiva foi justificada de maneira abstrata e sem respaldo em indícios de infração disciplinar, como fez crer o servidor indiciado.**

76. Essa CPPAD verifica, de maneira completamente diversa do alegado pelo servidor indiciado, que a Corregedoria-Geral **exteriorizou motivação** estritamente relacionada às provas então coletadas em relação ao caso concreto em análise, sustentando a suspensão preventiva no fato de que, após o desfecho da instrução da Averiguação Preliminar, foram averiguados indícios quanto à suposta ocorrência de atos ilícitos em tese gravíssimos, dentro das instalações do TCE-RO, reputando a **medida indispensável para preservar eventuais provas que subsidiariam os**

processos disciplinares que estavam sendo simultaneamente instaurados.

77. Demais disso, como visto nos excertos acima transcritos, a suspensão preventiva do servidor indiciado ocorreu, em um primeiro momento, de maneira simultânea à decisão a respeito da caracterização de infração gravíssima e, por consectário, ensejadora de determinação para instauração de processo administrativo disciplinar. Em segundo momento, após revisão parcial da decisão anterior, a suspensão preventiva foi mantida de forma concomitante à decisão que ordenou a instauração de sindicância administrativa investigativa.

78. Cabe registrar que a suspensão preventiva não tem caráter punitivo, dela não se resultando prejuízos ao servidor indiciado; é medida preparatória que garante a regularidade das investigações, provindo do poder geral de cautela que recai sobre a Corregedoria-Geral.

[...]

81. Portanto, considerando que a decisão pela suspensão preventiva se deu após a coleta de indícios quanto à ocorrência de atos ilícitos, em tese gravíssimos, dentro das instalações do TCE-RO, e que a medida foi tida como indispensável, na decisão que determinou a instauração de processos disciplinares, para a preservação de eventuais provas que subsidiariam os processos disciplinares simultaneamente deflagrados, **há adequada motivação e amparo legal/normativo para o ato praticado, razão pela qual essa CPPAD manifesta-se pela improcedência das alegações** – negritos e itálicos no original.

41. E não obstante os sólidos fundamentos contidos no Relatório Final, não se pode olvidar a gravidade da conduta aparentemente praticada pelo servidor, consistente no acesso a *sites* de cunho pornográficos, inclusive, possivelmente relacionados a crime de pedofilia, mediante uso de computador do TCE/RO em seu ambiente de trabalho e dentro do horário de seu expediente.

42. A razão da suspensão preventiva – *sem prejuízo de sua remuneração* –, ocorreu para evitar interferência na apuração dos fatos, seja destruindo provas, seja intimidando os demais servidores em seu ambiente laboral; a possível continuidade da conduta delitiva; e resguardo da sua intimidade e da sua imagem profissional.

43. O eminente Desembargador Gilberto Barbosa, do colendo TJ/RO, em sua festejada obra sobre o assunto, ao comentar o art. 191, da LCE n. 68/92, nos ensina^[11]:

[...] a suspensão preventiva, mais do que afastar o servidor do exercício de suas funções veda o acesso a todas as dependências da repartição pública e não só na sua sala ou ambiente de trabalho, lembrando que sua permanência no local onde exerce suas atividades permite acesso a documentos que poderá alterar ou, até mesmo, destruí-los, sem que se fale na intimação de colegas que, porventura, possam prestar esclarecimentos – grifou-se.

44. Nesse sentido, também é a jurisprudência do e. STF, veja-se:

[...] 2. O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações.

3. Não se deu, no caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da CB) na auditoria que levou à instauração do processo administrativo disciplinar. O procedimento que antecedeu a instauração do PAD, independentemente do nome que lhe seja dado, nada mais é do que uma sindicância, cujo objetivo é o de colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria. Trata-se de procedimento preparatório, não litigioso, em que o princípio da publicidade é atenuado. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento. (STF - MS: 23187/RJ, Relator: Min. EROS GRAU,

Tribunal Pleno, j. 27/05/2010) – grifou-se.

45. Igualmente é o entendimento do c. STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VÍCIO DE INTIMAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIPICIDADE DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR AS FALTAS FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE. **AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO**. E POSTERIOR PUNIÇÃO COM A PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...] IX - **O afastamento em caráter preventivo possui natureza acautelatória, não se confundindo com a aplicação da penalidade, porquanto visa apenas impedir a interferência do indiciado na condução do processo disciplinar.** (RMS 57.836/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/11/2019) – grifou-se.

46. E do Tribunal de Justiça de Rondônia, colaciona-se:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DO IMPETRANTE**, SEM DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1 [...] **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.** Dessa forma, **o afastamento cautelar tem por finalidade assegurar a incolumidade da instrução processual, evitando-se que o afastamento seja utilizado como meio para punir antecipadamente o investigado, assim será afastado sem prejuízo da remuneração.** (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 7004381-50.2018.822.0021, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 17/07/2019) – grifou-se.

47. Bem por isso, e a despeito de entender que a suspensão preventiva imposta ao acusado encontra-se superada neste momento processual, pois o servidor já retornou ao seu cargo há mais de **sete meses**¹², também não se verificou nenhum prejuízo ou situação concreta de dano decorrente da medida preventiva, falecendo razão à alegação extemporânea, sob pena de a forma superar a essência.

48. Ademais, as jurisprudências das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça de Rondônia acima mencionadas, demonstram inexoravelmente o acerto da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral, que cautelamente afastou o servidor acusado quando da instauração do procedimento de Averiguação Preliminar.

49. Com efeito, apesar de inadequado o Direito de Petição nesta fase processual, não se constata nenhum vício no procedimento em relação à suspensão preventiva do acusado, mas mero inconformismo da defesa, motivo pelo qual, rejeita-se a alegação e passa-se ao enfrentamento do outro argumento ventilado, isto é, o suposto cerceamento de defesa em razão da CPPAD, em tese, não ter enfrentado a sua “*defesa tecnológica*” – grifou-se.

39. Como se vê, inexistente qualquer vício procedimental em relação à suspensão preventiva do recorrente durante o procedimento de averiguação preliminar.

40. Quanto a alegação de negativa de enfrentamento da sua denominada “*defesa tecnológica*”, dividido em outros argumentos consubstanciados na **a)** a política de segurança tecnológica institucional; **b)** a permissão de acesso a *sites* sem fins institucionais; **c)** o compartilhamento de *login* e senha; e **d)** a análise técnica sobre o despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus respectivos anexos, o recorrente novamente incide em equívoco, porquanto extrai-se dos parágrafos de números 50 a 93, páginas 29/45, da Decisão recorrida haverem sido analisados separadamente cada um dos argumentos.

41. Observa-se que o recorrente, sem motivos para ensejar a reforma da decisão recorrida, repete e repristina as mesmas alegações e manifestações anteriores encartadas no processo originário, sem nenhuma impugnação específica, em total contrariedade ao *princípio da dialeticidade*, materializado no art. 932, inc. III c.c. o art. 1.010, inc. III, ambos do CPC/15[13].

42. Este também é o entendimento do c. STJ, veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **INSURGÊNCIA DA PARTE REOUERIDA.**

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. **Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.** Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1882430/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021) – grifou-se.

43. Não obstante a ausência de impugnação específica, vale a pena transcrever alguns trechos da decisão recorrida apenas para demonstrar o quanto está se afirmando, e também, para melhor compreensão da questão, confira-se:

[...] 56. Veja-se que a CPPAD concedeu “*prazo para que o processado requeresse, de modo fundamentado, a realização de perícia técnica, entre outras provas que entendesse ainda necessárias – ainda que, em momento pretérito, já se lhe houvesse oportunizado indicar provas e formular perguntas diretamente aos representantes (oitivas)*”, porém, e a defesa do acusado “*não apresentou requerimento nesse sentido, tornando preclusa essa discussão*”.

57. Portanto, se houve eventual cerceamento de defesa, **o que se admite apenas por amor ao debate**, foi o próprio acusado quem deu causa, já que esponte própria optou por não indicar as provas no momento oportuno, sendo-lhe defeso se utilizar desse fato para se beneficiar, sob pena de violar o *princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, e também aos *princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da*

cooperação.

58. Como se percebe, não há que se cogitar em violação ao princípio do devido processo legal administrativo, muito menos em cerceamento de defesa, motivo pelo qual não prosperam os argumentos lançados no Direito de Petição e os rejeito de plano.

V – Direito de petição. Da “defesa tecnológica”. Despacho n. 0253480/2020/SETIC

59. Ainda no extemporâneo Direito de Petição e sob o signo de “defesa tecnológica”, o a defesa alegou inconsistências e questionamentos quanto ao teor do **Despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus anexos**, nos seguintes termos:

[...] 15. Sob o tópico intitulado Defesa Tecnológica, o Acusado suscitou inúmeros questionamentos relacionados à TI, temas puramente técnicos, inclusive arguiu-se de forma frontal o Despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus respectivos anexos, portanto, enfrentou o mérito do PAD, que, contudo, não foi examinado pela Comissão Processante – grifou-se.

60. Aclare-se que referido despacho consiste no expediente em que o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação, Hugo Viana de Oliveira, noticiou a esta Corregedoria-Geral a suposta ocorrência de infração disciplinar praticada pelo acusado, a partir de informação prestada pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, responsável pela administração da rede de computadores do desta Corte de Contas.

61. Com suporte em tais informações sobreveio juízo positivo de admissibilidade, culminando na instauração de procedimento de averiguação e posterior sindicância investigativa que precederam a este PAD.

62. Portanto, o intuito em repristinar o argumento é somente um só: tentar nulificar o **Despacho n. 0253480/2020/SETIC** e com isso contaminar todo o PAD desde o seu nascedouro, já que a abertura da investigação se deu com base no seu conteúdo.

63. Vale registrar que esse argumento também já foi alegado pelo acusado e enfrentado pela CPPAD ao menos em três oportunidades durante a instrução^[14], sempre rechaçado.

64. E das defesas prévia e final apresentadas, observa-se que o servidor manifestou sua contrariedade em relação ao Despacho n. 0253480/2020/SETIC, e em que pese toda a dedicação do seu procurador, o inconformismo não encontra apoio nas circunstâncias dos autos.

65. Na verdade, denota-se que defesa quer porque quer, e a todo custo, desprezar e/ou desconsiderar o Despacho n. 0253480/2020/SETIC com base nos argumentos apresentados na sua “defesa tecnológica”, por entender ser tal despacho a peça principal que imputou os fatos ao acusado e não o Termo de Indiciamento, o que se mostra desarrazoável, conforme exaustivamente demonstrado nas manifestações da CPPAD e principalmente no Relatório Final^[15].

66. Como se sabe, no âmbito do direito penal, o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação jurídica inserida na denúncia.

67. Nesse sentido, temos:

EMENTA: 1. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Denúncia de estupro de vulnerável. Artigo 217-A do CP. Constatada a idade de 14 anos, magistrado alterou, de ofício, a capitulação para o tipo do artigo 213 do Código Penal. *Emendatio Libelli*. Possibilidade. 3. Estupro praticado com violência real. Vítima que, em Juízo, afirmou que “*após tapar-lhe a boca para que não gritasse a despiu e contra sua vontade forço-a a prática do ato sexual*”. Irrelevância da idade. **4. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedentes.** 5. Irregularidade havida durante a instrução. Ausência de protesto da defesa em mesa, tampouco em alegações finais. O silêncio, nas alegações finais, acerca de irregularidade ocorrida em audiência, implica preclusão. 6. Agravo improvido (RHC 185117-AgR/PA. Órgão julgador: Segunda Turma Relator: Min. GILMAR MENDES.

Julgamento: 12/05/2021. Publicação: **20/05/2021**).

68. E no processo administrativo disciplinar **toda a exposição do fato é descrita no Termo do Indiciamento**, semelhante à denúncia no processo penal, de forma a assegurar o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa.

69. Confira-se a jurisprudência dos tribunais a respeito:

[...] 20. Não é necessário que a portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar tenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, **exigência feita apenas quando do indiciamento do servidor público**. Precedente: MS 22.563/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 10/10/2017.

21. No caso em concreto, o termo de indiciamento descreveu com detalhes os fatos tidos como infração disciplinar, bem como a respectiva capitulação jurídica.

[...] 23. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias (MS 23.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TERMO DE INDICIAMENTO - DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS - CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - AMPLA DEFESA POSSIBILITADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, quando expressamente indicados os motivos que culminaram na denegação da segurança.

2. É válido o procedimento administrativo disciplinar quando observados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3. Contendo o termo de indiciamento a descrição satisfatória das condutas atribuídas às servidoras, ainda que de maneira sucinta, com menção à norma jurídica em tese violada e às respectivas folhas da sindicância e do processo administrativo, inexistente alegada nulidade (TJ/MG – Apelação Cível 5043403-92.2018.8.13.0024, 2ª Câmara Cível, Relatora Maria Inês de Souza, j. em 13.04.2021, publicação em 15.04.2021).

70. Portanto, malgrado o descontentamento do combatido advogado sobre os trabalhos desenvolvidos pela CPPAD, todas as alegações contidas na defesa prévia, na defesa final e agora repetidos no Direito de Petição, inclusive a inconsistência do Despacho n. 0253480/2020/SETIC, e que lhe consumiu “50% do total de 40 laudas”, foram minuciosamente enfrentados no Relatório Final e considerados insuficientes para contaminar o conjunto probatório [...] – grifou-se.

44. Com efeito, tendo o recorrente deixado de atacar especificamente a Decisão n. 57/2021-CG, se limitando a repetir os termos da defesa prévia e de outras peças encartadas no processo originário, o que representa flagrante violação ao *princípio da motivação dos recursos* (dialeiticidade entre o decidido e o impugnado), expresso nos arts. 932, inc. III c.c. 1.010, inc. III, ambos do CPC/15 e demonstra a ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido.

45. Portanto, não há como se acolher o propósito recursal, até porque não demonstrado qualquer prova do efetivo prejuízo ao recorrente, razão pela qual, em juízo de retratação, mantenho a

decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

V – Dispositivo.

46. Em face de todo o exposto, **decido:**

47. **Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.**

I – Reconhecer a intempestividade do presente recurso, porquanto interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 147, da LC n. 68/92, conforme fundamentado no item II desta decisão;

48. **Em juízo de retratação.**

49.

II – Manter a Decisão n. 57/2021-CG por seus próprios fundamentos, porquanto inexistem motivos para reformá-la, sobretudo porque o recorrente não demonstrou especificamente as razões para tal propósito, conforme fundamentado no item IV desta decisão;

50. **Eventualidade. Mérito.**

51.

III – Rejeitar os repetitivos argumentos acerca da suspensão preventiva do recorrente durante o procedimento de averiguação preliminar, bem como a suposta negativa do exame de sua denominada “defesa tecnológica”, conforme fundamentado no item IV desta decisão;

52. **Efetividade da decisão recorrida e cumprimento.**

53.

IV – Determinar o **imediato cumprimento da pena disciplinar** aplicada ao servidor M.T.T.S.S., de **suspensão de 30 (trinta) dias, sem remuneração**, prevista no art. 169, *caput*, da LC n. 68/92, considerando o trânsito em julgado da Decisão n. 57/2021-CG e **a ausência de efeito suspensivo**, nos termos do §4º, do art. 146, da LC n. 68/92;

V – Intimar pessoalmente o recorrente M.T.T.S.S., entregando-lhe cópia desta decisão, mediante recibo de entrega;

VI – Encaminhar cópia desta decisão **via ofício: a)** à Secretária Geral de Administração, chefia imediata do servidor recorrente para que adote as medidas pertinentes quanto ao imediato cumprimento da pena disciplinar de suspensão de 30 (trinta) dias, sem remuneração; e **b)** à Presidência

desta Corte de Contas;

VII – Retirar o sigilo sobre esta decisão tão somente para fins de publicação no Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO;

VIII – Intimar o advogado do recorrente, Dr. Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320), primeiro via Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, e após e na sequência por *e-mail* no endereço miguel13queiroz@uol.com.br, e por aplicativo de mensagens no telefone número (69) 9 9982-3073;

IX – Após, encaminhe-se os autos ao DGD - Departamento de Gestão de Documentos para fins de distribuição do presente recurso no âmbito do Conselho Superior de Administração;

X – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral
em substituição regimental

[1] O recorrente equivocadamente interpôs recurso indicando o processo como sendo o SEI n. 7051/2020, que trata de pedido de pedido de habilitação de acesso remoto.

[2] Relatório da CPPAD – fundamentos de indicição, item 64.

[3] SEI n. 7375/2021, pág. 5

[4] SEI 7375, pág. 16

[5] Dia de Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil

[6] Endereço eletrônico: miguel13queiroz@uol.com.br

[7] SEI n. 0354588 – certidão de trânsito em julgado

[8] “No Departamento de Gestão Documental, em atividades relativas ao arquivo geral do TCE” – interrogatório do acusado, pág. 359.

[9] Art. 191. Cabe a suspensão preventiva do servidor, sem prejuízo da remuneração, em qualquer fase do Processo Administrativo Disciplinar a que esteja respondendo, pelo prazo de 30 dias, desde que sua permanência em serviço possa prejudicar a apuração dos fatos.

[10] Autos n. 7001463-31.2021.8.22.0001, 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, conclusos para

sentença desde o dia 1º.06.2021.

[11] BARBOSA, Gilberto. Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas. Lei Complementar 68/1992. Curitiba: Ed. Juruá, 2017. p. 290.

[12] Decisão n. 15/2021-CG, de 25.02.2021, autoriza o retorno imediato do servidor indiciado às atividades laborais - páginas 1 a 5, do id 0276285.

[13] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

[14] Na defesa prévia, em petição avulsa e na sua defesa final.

[15] SEI 007543/2020, págs. 1.733/1.739



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral em Substituição**, em 25/11/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0356684** e o código CRC **D06D66B2**.

Referência: Processo nº 007375/2021

SEI nº 0356684

Av Presidente Dutra, 4229. Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76601-327 - Telefone: 69 3211 9009

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 8 de novembro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 18/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2464, de 28.10.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00620/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20,

Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF nº 598.634.552-53

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 001/2018/DER-RO (Processo SEI 0009.327208/2020-45), a qual trata da apuração de possíveis irregularidades afetas aos pagamentos de gratificação de produtividade.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeições: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, dispensa-se comentário adicional."

DECISÃO: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial (TCE n. 001/2018) instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), de responsabilidade do Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER, tendo em conta a ausência de dano ao erário decorrente do pagamento da gratificação de produtividade aos servidores lotados na autarquia em desvio de função, exercícios 2015/2018, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação ao referido Ordenador de Despesa, na forma do art. 17 da referida lei c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00235/21 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Buriitis com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ante o cumprimento das determinações contidas na DM n. 0038/2021-GCVCS/TCE-RO, opina-se nos termos do Parecer Ministerial presente no feito."

DECISÃO: "Considerar regulares os atos de gestão e controle – de responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU e, Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado de Rondônia – fiscalizados na presente Inspeção Especial, relativamente ao exame da disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de Covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Regional de Buriitis, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores e/ou controlador; e, ainda, em cumprimento ao disposto na DM 0038/2021-GCVCS/TCE-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02519/20 – Representação

Interessado: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 27.074.636/0001-34

Responsáveis: Jose Rodrigues da Costa - CPF nº 408.090.052-04, Julieverson Fernandes Teixeira - CPF nº 022.165.052-00

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/2020.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO nº 5408

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se a integralidade do parecer ministerial constante no feito, pelos seus próprios fundamentos e conclusão."

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ nº 27.074.636/0001-34, OAB 028/2016), sobre supostas ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO (Processo Administrativo nº 018/2020), tendo por objeto a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar, visando

atender ao Poder Legislativo local, para no mérito considerá-la procedente, haja vista que restou demonstrada a irregularidade por deflagrar e conduzir Pregão Eletrônico para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, atividade esta que não pode ser considerada serviço comum, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da legalidade) e ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, com multas e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01576/20 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda - ME - CNPJ nº 07.221.507/0001-14, reps. legal Wagner Levindo – CPF nº 001.348.342-08 e Márcio Antônio de Oliveira – CPF nº 581.569.842-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 062/12/GJ/DER-RO - Processo Administrativo: 0009.255008/2019-40

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com a consequente imputação de débito à empresa contratada (Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.-ME), em conformidade com o Parecer Ministerial n. 0146/2021-GPETV, constante nos autos."

DECISÃO: "Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, "c" da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção das patologias surgidas na obra asfáltica nas vias urbanas do Distrito de União Bandeirantes, de responsabilidade da CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA – ME (CNPJ: 07.221.507/0001-14), com imputação de débito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02786/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15, Erivan Batista de Sousa - CPF nº 219.765.202-82

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se a integralidade do Parecer Ministerial constante no feito, pelos seus próprios fundamentos e conclusão."

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2019, com alerta, reiterando as determinações exaradas nos seguintes Acórdãos: AC2-TC00802/18, Proc. 01619/17 (item VI em relação ao item I.2, alínea "a", e I.3, alíneas "a"), e AC2-TC00101/17, Proc. 01099/16 (Item II em relação ao subitem I.2), com determinação ao atual Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, Senhor Marcelo Graeff, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, à unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01446/21 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04, Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2021

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, dispensa-se comentário adicional."

DECISÃO: "Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 3/2021, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00283/21 – Aposentadoria

Interessado: José Pereira Filho - CPF nº 115.747.712-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00759/21 – Reforma

Interessada: Maria Aparecida Gomes do Carmo - CPF nº 565.231.492-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma da 3ª SGT PM RE 100065452 Maria Aparecida Gomes do Carmo.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00592/21 – Aposentadoria

Interessada: Luzia da Silva de Oliveira - CPF nº 020.308.877-81

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 017 – INPREB/2020 de 7.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2855 de 8.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Lúzia da Silva de Oliveira, determinando o registro, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00083/21 – Aposentadoria

Interessada: Andrelina Reolon Pereira - CPF nº 492.828.919-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00913/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jozafar Rodrigues da Silva - CPF nº 386.975.992-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM Jozafar Rodrigues da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, entende-se desnecessário comentário adicional."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 116/2021/PM-CP6, de 20.04.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00033/18/TCE-RO, de 14.03.2018, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01878/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Davi de Oliveira Lucena - CPF nº 903.949.842-34, Reury Ramiro de Mendonça - CPF nº 762.477.832-72, José Vagner Marinho Sanches - CPF nº 709.131.882-04, Francisco Fagno Pereira Felix - CPF nº 634.760.702-63, Paulo Emanuel Arruda da Silva - CPF nº 469.461.282-49

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00831/21 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00190/21, Processo 00003/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB nº. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB nº. 1073 OAB/RO

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do parecer ministerial já acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal para, negar provimento, porque são inexistentes quaisquer contradições, obscuridades e/ou omissões a serem corrigidas em relação ao embargante, mantendo-se inalterados os termos do acórdão AC1-TC 00190/21, proferido nos autos do processo nº 00003/19 - TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01711/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Josemar Brasil de Carvalho - CPF nº 457.600.472-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do parecer ministerial já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 193/2021/PM-CP6, de 31.05.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00021/21/TCE-RO, proferido nos autos n. 00178/2021-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01745/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Osmar Freire Medeiros - CPF nº 349.794.762-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantem-se a integralidade do parecer ministerial já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 218/2021/PM-CP6, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00022/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 00331/2020-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01699/21 – Reserva Remunerada

Interessada: Alucimar Mendes da Silva Moraes - CPF nº 469.045.652-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "De início, retifica-se o Parecer Ministerial n. 068/2021-GPMLIN para se alinhar ao novel entendimento de que é possível a análise meritória dos autos para aferição dos requisitos para obtenção do direito, pelo Policial Militar, de recebimento de sua remuneração segundo o Grau Hierárquico Superior. Ademais, verifica-se que o Interessado cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior, equivalente a 2º Sargento. Dessa forma, opina-se pela legalidade da retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 195/2021/PM-CP6, de 31/05/2021, publicado no DOE n. 111, de 01/06/2021, com a sua consequente averbação junto ao Registro de Reserva original."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 195/2021/PM-CP6, de 31.05.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00125/20/TCE-RO, de 13.10.2020, proferido nos autos n. 1184/2020-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01664/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jorge Luiz Queiroz Andrade - CPF nº 258.036.032-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do parecer ministerial já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 237/2021/PM-CP6, de 02.07.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00158/17/TCE-RO, de 22.03.2017, proferido nos autos n. 2810/2015-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01666/21 – Reserva Remunerada

Interessado: José Prestes da Chaga - CPF nº 326.346.922-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do parecer ministerial já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 246/2021/PM-CP6, de 16.07.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00489/17/TCE-RO, de 31.10.2017, proferido nos autos n. 2159/2017-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01691/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jair Druzian Vargas - CPF nº 325.492.372-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do parecer ministerial já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 192/2021/PM-CP6, de 01.06.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00159/18/TCE-RO, de 04.09.2018, proferido nos autos n. 2.100/2018-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01755/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edvaldo Siqueira E Silva - CPF nº 325.473.312-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "De início, retifica-se o Parecer Ministerial n. 067/2021-GPMLIN para se alinhar ao novel entendimento de que é possível a análise meritória dos autos para aferição dos requisitos para obtenção do direito, pelo Policial Militar, de recebimento de sua remuneração segundo o Grau Hierárquico Superior. Ademais, verifica-se que o Interessado cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior, equivalente a 2º Tenente. Dessa forma, opina-se seja considerada legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 214/2021/PM-CP6, de 17.06.2021, publicada no DOE/RO n. 122, 17.06.2021, determinando-se a averbação da retificação junto ao Registro de Reserva original."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 214/2021/PM-CP6, de 17.06.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00058/18/TCE-RO, de 17.04.2018, proferido nos autos n. 3401/2017-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01748/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Lindomar Ribeiro da Silva - CPF nº 286.736.382-91
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já presente nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01741/21 – Pensão Civil

Interessada: Beatriz Duarte Raposo - CPF nº 191.731.052-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial já presente nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Beatriz Duarte Raposo (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Edmar de Melo Raposo, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01860/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso

Público Estatutário

Interessados: Selmo dos Santos Marques - CPF nº 643.136.202-06, Edmilson Pereira de Souza - CPF nº 004.513.541-09, Deivede Uilian Lima Barbosa - CPF nº

897.338.192-04, Donhatan Breguedo Messias - CPF nº 961.052.402-87, Jailson Cruz Shockness Cabral - CPF nº 568.090.262-15, Josue Soares - CPF nº

603.982.482-49, João Batista Rodrigues Junior - CPF nº 592.785.522-91, Robson Gonçalves Pimenta - CPF nº 831.223.032-72

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os Atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01975/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Augusta Venterim Rodrigues - CPF nº 764.764.217-00

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01974/21 – Aposentadoria

Interessada: Alzenora de Jesus Holanda - CPF nº 143.092.032-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00607/21 – Aposentadoria

Interessado: Jorceni de Azevedo Barbosa - CPF nº 735.160.747-87

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00022/21 – Aposentadoria

Interessado: Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01965/21 – Aposentadoria

Interessada: Crescenciana Maria Toniato dos Santos - CPF nº 768.666.887-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01966/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Ferreira Lima - CPF nº 340.397.672-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00664/21 – Aposentadoria

Interessado: Édio Tostes de Souza - CPF nº 611.921.982-04

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de aposentadoria por invalidez sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00668/21 – Aposentadoria

Interessada: Marli Maria Camata de Oliveira - CPF nº 583.318.082-15

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00900/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Diomedes Batista de Souza - CPF nº 420.467.262-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CB PM Diomedes Batista de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de transferência para Reserva Remunerada sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02994/20 – Aposentadoria

Interessada: Ondina Salete Gnoatto Perondi - CPF nº 575.094.769-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, após a retificação determinada pela Corte de Contas, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00857/21 – Pensão Militar

Interessadas: Karen Rafaely Matos de Macedo - CPF nº 703.286.632-80, Marcelia Machado de Amorim Macedo - CPF nº 692.477.812-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar CB PM João Bernardo Lima de Macedo.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se na integralidade do parecer ministerial já acostado autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com recomendações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00897/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Robério Eloi de Souza - CPF nº 371.893.872-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM Robério Eloi de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do parecer ministerial já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01065/21 – Aposentadoria

Interessada: Nilce Maria Pertussati Teixeira - CPF nº 286.373.212-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, entende-se desnecessário comentário adicional."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01069/21 – Aposentadoria

Interessada: Diane Lea Ferreira da Silva Oliveira - CPF nº 152.075.442-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, entende-se desnecessário comentário adicional."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 03297/20 – (Apensos: 00781/21) - Reserva Remunerada

Interessado: Ilton Frezze da Silva - CPF nº 277.034.442-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, entende-se desnecessário comentário adicional."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com notificação ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00895/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Claudio Atilio - CPF nº 289.918.182-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Claudio Atilio.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, entende-se desnecessário comentário adicional."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações e alerta, com notificação ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01392/21 – Aposentadoria

Interessado: Alcene Catrinck - CPF nº 143.229.352-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, entende-se desnecessário comentário adicional."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO EM MESA

1 - Processo-e n. 03142/09 – Aposentadoria

Apenso n.: 00589/13

Interessado: Geraldo Conte

Assunto: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Registrar, com análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida por meio do Decreto de 02 de abril de 2008, publicado no DOE n. 1043, de 23.07.2008, retificado pelo Decreto de 30.04.2012, publicado no DOE n. 2068, de 27.09.2012, do Senhor Geraldo Conte, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Declaração de Voto do Relator".

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 03196/20 – Denúncia

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Ademar Batista Neto - CPF nº 161.768.712-04

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Diego Souza Auler - CPF nº 944.007.252-00, Anderson Sá Marchioro - CPF nº 510.113.602-68

Assunto: Representação sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 515/2020/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0009.134382/2020-46.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Obs.: Processo adiado por imperiosa necessidade de ajustes técnicos no voto, conforme Processo SEI n. 006942/2021.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01184/21 – Pensão Civil

Interessada: Rita de Cassia Oliveira Monteiro - CPF nº 532.157.376-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2 - Processo-e n. 01696/21 – Aposentadoria

Interessada: Elza Maria Oliveira - CPF nº 221.408.832-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3 - Processo-e n. 01742/21 – Aposentadoria

Interessada: Luciney Marques Pinho - CPF nº 113.500.912-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4 - Processo-e n. 01735/21 – Aposentadoria

Interessada: Vania Fernandes Correa Fulaneti - CPF nº 092.322.758-05

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 01740/21 – Aposentadoria

Interessada: Laurinda Lemes de Souza Iop - CPF nº 204.094.352-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 01200/21 – Pensão Civil

Interessada: Cecília Helena Barbosa da Silva Sevalho - CPF nº 286.315.872-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 01388/21 – Aposentadoria

Interessado: Sergio da Silva Alves - CPF nº 085.059.422-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01501/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria Elva Eguez Ayala - CPF nº 191.900.422-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01023/21 – Pensão Militar
Interessada: Leila Juliari Araújo da Cunha - CPF nº 073.254.518-81
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01270/21 – Pensão Militar
Interessada: Carolina Zanco Ramos Rocha - CPF nº 023.411.882-22
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Processo SEI 0021.161501/2021-56 SD 100095543 Rômulo Felipe Rocha dos Santos
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02040/21 – Aposentadoria
Interessada: Solineide Zanioli Castilho - CPF nº 271.889.492-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01385/21 – Aposentadoria
Interessado: Pedro Raimundo de Souza - CPF nº 529.337.252-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02010/21 – Aposentadoria
Interessada: Analia Borges Terto - CPF nº 257.544.591-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02038/21 – Aposentadoria
Interessado: Waldir Martins Fagundes - CPF nº 304.635.211-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Às 17h do dia 12 de novembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

**Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento da 1ª Câmara
Sessão Ordinária n. 20/2021**

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 7 de dezembro de 2021, de forma telepresencial.**

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 03330/20 – Inspeção Especial

Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO

Responsável: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção Especial, realizada no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), com o fim de verificar as ações preventivas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02900/20 – Prestação de Contas

Interessado: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Responsáveis: Carlos Alexandre Delgado - CPF nº 620.830.742-20, Valdomiro Antunes de Souza - CPF nº 327.306.592-34, Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02072/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Guilherme Menezes Gonçalves - CPF nº 665.320.782-04, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Construtora Serra Dourada Ltda, representante: Guilherme Menezes Gonçalves - CNPJ nº 05.993.423/0001-73

Assunto: Tomada de Contas Especial n.º 008/2017 (Processo Administrativo n.º 01-1420.02680/0001-2017), instaurada pelo DER/RO, em atendimento ao disposto no item II da DM-GCVCS-TC 0255/2017 (Processo n.º 04174/08/TCE-RO).

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado: José de Oliveira Andrade - OAB Nº. 111-B

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00931/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Comunicado de supostas irregularidades - Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO - DER/RO (Coordenador)

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 03548/17 – Representação

Interessado: Edcarlos dos Santos - CPF nº 749.469.192-87

Responsável: Luzia Pereira Alves - CPF nº 015.574.822-09, Erica Gomes de Oliveira - CPF nº 021.140.522-14, Juliana Moraes da Silva Pinheiro - CPF nº 884.287.102-87, Joedina Dourado e Silva - CPF nº 345.605.158-16

Assunto: Representação

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 00943/21 – Prestação de Contas

Responsável: Celia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01597/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ nº 04.268.771/0001-15, Georgina Ramos da Costa - CPF nº 028.268.362-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 201/PGE-2009

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01845/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Associação Cultural Abstractus - CNPJ nº 08.058.854/0001-30, Evaldo Souza Leão - CPF nº 420.762.182-20

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 183/PGE-2009

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01629/21 – (Processo Origem: 01052/21) - Pedido de Reexame

Responsáveis: Juracy Henrique de Souza Aguiar - CPF nº 388.663.587-20, Toyoo Watanabe Junior - CPF nº 018.574.775-29

Assunto: ref. Decisão n. 082/2021-GABFJFS Proc. 1052/21

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 04891/16 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
 Responsáveis: Elielson Gomes Kruger - CPF nº 599.630.182-20, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02748/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Luciano Walerio Lopes de Oliveira Carvalho - CPF nº 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00
 Assunto: Solicitação de apuração civil, administrativa e fiscal dos gestores da CAERD, em razão da celebração do Contrato n. 035/2017-CAERD sem a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 00839/21 – Representação
 Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Joyce Borba Defendi - CPF nº 950.225.621-20
 Assunto: Representação em face de Joyce Borba Defendi pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00059/2019, item IV, Processo n. 03521/09.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 00401/18 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Empresa Ajucel Informática Ltda - CNPJ nº 34.750.158/0001-09, repres. legal Antônio José Gemelli - CPF n. 368.783.329/15 e Roseli Couto Gemelli - CPF n. 203.282.652-68, Wilson Hidekazu Koharata - CPF nº 310.040.086-00, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Jailson Ramalho Ferreira - CPF nº 225.916.644-04
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo n. 07.03918.000/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 00885/21 – Representação
 Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia, Agência Nacional de Propaganda Ltda. - CNPJ nº 61.704.482/0001-55, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. - CNPJ nº 04.030.261/0001-05, Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo - CPF nº 475.907.261-68
 Responsáveis: PNA Publicidade - CNPJ nº 04.746.016/0001-07, Alexandre Rotuno Vieira - CPF nº 731.130.189-00, Mineia Capistrano da Luz - CPF nº 570.721.672-34, Karen Queterin Menezes de Freitas - CPF nº 033.201.132-16, Jair da Silva França - CPF nº 813.784.752-91, Samara Rocha do Nascimento - CPF nº 015.588.502-28, Everson Luciano Germiniano da Silva - CPF nº 616.976.052-49, Rosane Paz de Mendonca Fon - CPF nº 024.755.797-81, Suellen Lemos Silva dos Santos - CPF nº 081.696.886-12, Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44
 Assunto: Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO.
 Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
 Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB nº. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO 704, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler - OAB/SP 350.031, João Closs Junior - OAB 327-A, Giuliano de Toledo Viecili - OAB 2396, Jaques Douglas Ferreira Barbosa Junior - OAB 1118-E, Ramires Andrade de Jesus - OAB 9201
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01895/20 – (Apenso: 03346/19, 03051/19, 02811/19, 01405/19, 01012/19, 00573/19, 00420/19, 01845/19, 02581/19, 02318/19, 02077/19) - Prestação de Contas
 Interessado: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44
 Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 01306/21 – Edital de Processo Simplificado
 Interessado: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
 Responsáveis: Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 01530/19 – (Apenso: 01690/19, 01881/19, 01688/19, 00672/18, 01384/18, 01689/19) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Estefane Ferreira Estevam Marinho - CPF nº 927.647.972-49, José Ribamar Ventura Souza - CPF nº 069.613.648-10, Marco Tulio Miranda Mulin - CPF nº 220.628.822-20, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 02192/21 – Edital de Processo Simplificado
 Interessado: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
 Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 199/2021/SEGEP-GCP
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- 19 - Processo-e n. 02203/21 – (Processo Origem: 01948/21) - Embargos de Declaração
Interessado: Yem Serviços Técnicos e Construções - Eireli - CNPJ nº 17.811.701/0001-03
Assunto: Embargos de Declaração em face da DM n. 156/2021/GCBAA. Processo 01948/21/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogada: Larisse Gadelha Fontinelle - OAB nº. 14351/AM
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- 20 - Processo-e n. 00387/21 – Aposentadoria
Interessada: Magali Rodrigues da Silva Mota - CPF nº 286.433.642-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 21 - Processo-e n. 00033/19 – Aposentadoria
Interessada: Helena Nunes Barbosa Ribeiro - CPF nº 383.533.504-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 22 - Processo-e n. 02039/21 – Aposentadoria
Interessada: Cleonice Cabral dos Santos Almeida - CPF nº 085.419.302-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 23 - Processo-e n. 02120/21 – Aposentadoria
Interessado: Edson Rodrigues de Freitas - CPF nº 431.947.969-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 24 - Processo-e n. 02249/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Matusalém Aliares da Silva - CPF nº 675.134.842-87
Responsável: Ivanildo de Oliveira - CPF nº 068.014.548-62
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 47/2011.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 25 - Processo-e n. 02390/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Josiane Santos de Souza - CPF nº 017.863.842-05, Gabriela Boaventura Sampaio - CPF nº 950.001.272-34
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 26 - Processo-e n. 02352/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Felipe Alexander Bispo Costa - CPF nº 053.697.981-25
Responsável: Fernanda Pereira da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 27 - Processo-e n. 01705/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Everaldo Jose de Souza - CPF nº 387.146.982-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 28 - Processo-e n. 02318/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Jaqueline de Oliveira Porto - CPF nº 033.066.212-00, Hanaide Martins Alencar da Silva - CPF nº 976.513.462-20
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 29 - Processo-e n. 02317/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Jucilene Borges Gonzaga - CPF nº 886.483.972-00
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02350/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Melissa Nogueira Horn - CPF nº 027.395.672-86, Evandro Ferreira da Costa - CPF nº 526.580.662-87, Deived Maicon dos Santos Nunes - CPF nº 023.064.552-60, Cleneilda Benarrque Garcia - CPF nº 802.010.912-91, Maria Telma de Santiago Marciao - CPF nº 268.894.712-53, Fabricia Dantas - CPF nº 712.656.432-53, Jessica Leigue Marinho - CPF nº 018.787.572-37, Gessiclei Eliezer Bezerra Siqueira - CPF nº 538.916.782-15

Responsável: Ana Claudia Gerales Magalhães - CPF nº 721.373.639-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00665/21 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Aparecida Barbosa - CPF nº 082.879.128-73

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01739/21 – Aposentadoria

Interessado: Zacarias Batista Donadon - CPF nº 090.543.242-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02129/21 – Aposentadoria

Interessada: Cezinelma Oliveira de Souza - CPF nº 239.115.222-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02097/21 – Aposentadoria

Interessado: José Vinicius Marques Alves - CPF nº 163.139.841-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01757/21 – Aposentadoria

Interessada: Dagmar Murari - CPF nº 474.681.579-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02902/14 – Aposentadoria

Interessada: Therezinha Peixoto de Almeida - CPF nº 192.049.492-87

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01543/21 – Pensão Civil

Interessada: Maryel Gabriela Honorato Diaz Molero - CPF nº 083.134.002-93

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02304/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilmar Nunes de Oliveira - CPF nº 204.138.822-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01056/21 – Aposentadoria

Interessada: Eugenia Maria de Sousa Costa da Silva - CPF nº 339.811.673-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02310/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ivander Teixeira dos Santos - CPF nº 421.299.582-49
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02056/21 – Pensão Militar
Interessadas: Tauane Nadabe Tose Contarato - CPF nº 531.024.952-49, Geovana Valentina Contarato Cardoso - CPF nº 078.075.082-99, Isabella Contarato Cardoso - CPF nº 066.507.472-70
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02058/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Mario Luiz Teixeira - CPF nº 313.123.902-63
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00908/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Agenildo Pedro de Souza - CPF nº 367.078.725-91
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 3º SGT PM Agenildo Pedro de Souza.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02383/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Eunice de Souza Santos - CPF nº 843.342.902-72
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02384/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Jussara Ferreira Gonçalves - CPF nº 870.314.002-44
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02386/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Lucelia Carvalho da Silva - CPF nº 747.033.232-49
Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02388/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Andressa Cunha Pereira - CPF nº 031.518.952-55
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02389/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Vania Barella dos Santos - CPF nº 764.335.952-00
Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02051/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Joze Inacio Machado - CPF nº 862.409.432-15
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02319/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Edicarla da Silva Sousa - CPF nº 006.520.532-46, Dilismerio Martins Aguiar - CPF nº 590.329.872-91, Paula de Oliveira Jarismar - CPF nº 019.797.542-92, Geiciane Pereira de Souza - CPF nº 023.491.612-50, Hiago Douglas de Lima Oliveira - CPF nº 895.084.752-34, Eliane de Marchi Martini Fernandes - CPF nº 938.698.862-34, Ivanil Magalhães da Silva - CPF nº 829.739.032-20
Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02353/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Tália Eduarda Daros dos Santos - CPF nº 023.254.232-55
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02370/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Igor José Ferreira dos Santos - CPF nº 035.399.143-07
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02375/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ana Venancio da Rocha Cordeiro - CPF nº 071.163.086-01
Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02379/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Patrícia Rodrigues de Souza - CPF nº 950.102.112-20
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02104/21 – Pensão Civil
Interessados: Andrea Autran do Nascimento - CPF nº 615.712.613-20, Manuella Autran do Nascimento Magalhães - CPF nº 617.146.763-40, Gualter Tabosa Magalhaes Cruz - CPF nº 008.773.592-02
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02148/21 – Pensão Civil
Interessados: Queren Hapuque Bongioiolo dos Santos - CPF nº 068.107.742-54, Emanuella Bongioiolo dos Santos - CPF nº 068.108.242-94, Angela Cristina Bongioiolo dos Santos - CPF nº 592.380.702-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02028/21 – Pensão Civil
Interessado: Jose Pissinatti - CPF nº 191.615.732-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01964/21 – Pensão Civil
Interessada: Rosa Maria de Azevedo Gomes de Castro - CPF nº 347.140.067-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 02118/21 – Aposentadoria
Interessada: Kelli Marta Delcolli - CPF nº 220.083.302-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01977/21 – Aposentadoria
Interessada: Gisele Maria Araújo Marques - CPF nº 395.868.394-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 02102/21 – Aposentadoria
Interessada: Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF nº 203.631.252-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00661/21 – Aposentadoria
Interessada: Neide Ferreira da Silva - CPF nº 387.036.022-49
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 02150/21 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Gonçalves - CPF nº 090.921.882-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02221/21 – Aposentadoria
Interessada: Rosimar Ibiapina Batista - CPF nº 149.464.672-20
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109